

TC 010.606/2016-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Campo Formoso/BA

Responsável: Iracy Andrade de Arno (CPF 489.406.905-91)

Procurador ou advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela CEF – Caixa Econômica Federal, em desfavor da Sra. Iracy Andrade de Arno, ex-prefeita municipal de Campo Formoso/BA, em razão da omissão no dever de prestar contas do contrato de repasse 0161.074-79/2003 – Esporte Solidário, assinado em 26/12/2003 (peça 1, p. 50-56), objetivando a implantação de infraestrutura esportiva para uso de comunidades carentes.

HISTÓRICO

2. Consoante o disposto na cláusula quarta do contrato de repasse, foram previstos até R\$ 208.596,17 para a execução do objeto, sendo R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 8.596,17 a título de contrapartida, de acordo com o Plano de Trabalho à peça 1, p. 18. O Termo Aditivo à peça 1, p. 57 alocou ao contrato o valor de R\$ 49.583,44, a título de contrapartida.

3. Foi depositado o montante de R\$ 200.000,00 mediante a ordem bancária 2004OB900606, emitida em 3/9/2004 ((peça 1, p. 122); crédito em 8/9/2001, consoante extrato bancário à peça 1, p. 125).

4. Porém, de acordo com os extratos bancários (peça 1, p. 125 - 132) e com o “Controle de Desbloqueio” à peça 1, p. 123, só foi desbloqueado ao Município o total de R\$ 179.999,01, bem como utilizado de contrapartida o valor de R\$ 44.625,99, conforme exposto a seguir:

Parcelas	Data	Valor desbloqueado (R\$)	Contrapartida (R\$)
1ª	13/09/2004	20.573,00	734,56
2ª	12/11/2004	44.553,30	1.589,43
3º	09/03/2005	25.437,87	20.138,00
4º	16/05/2005	33.871,30	8.409,00
5º	18/07/2005	33.508,32	8.286,00
6º	06/12/2007	22.055,22	5.469,00
Total		179.999,01	44.625,99

5. Foi restituído ao Tesouro Nacional o saldo referente ao restante do repasse/rendimentos, no valor de R\$ 46.852,34, conforme Guia de Recolhimento – GRU no valor de R\$ 46.852,34 (peça 1, p. 133).

6. O ajuste vigoraria no período de 26/12/2003 a 26/12/2004, e previa a apresentação da prestação de contas em até 60 dias após o término da vigência do contrato, consoante a cláusula décima segunda. No entanto, diversas prorrogações contratuais alteraram o final da sua vigência para até 2/3/2010 (peça 1, p. 68).

7. Cabe ressaltar que vários documentos relativos à execução do contrato e que poderiam ser considerados atinentes à prestação de contas foram acostados aos autos (Relatórios de Execução Físico-Financeira, Relatórios de Acompanhamento de Engenharia – RAE, Relações de Pagamentos, Relação de Bens e extratos bancários), porém não consta nenhum documento encaminhando por parte da gestora apto a identifica-los como elementos de uma prestação de contas. Além disso, faltam documentos essenciais, a exemplo das notas fiscais, para identificar o nexos de causalidade entre a obra realizada e os recursos repassados.

8. O Relatório do tomador de contas consigna, baseado nos Relatórios de Acompanhamento do Empreendimento que: 1) houve a execução de 100% do objeto pactuado; 2) houve consecução no percentual executado, do objetivo almejado cumprindo com os objetivos previstos no plano de trabalho, e gerando o benefício social esperado pela comunidade do Município; 3) foram efetuadas seis liberações de parcelas ao contrato, no entanto não houve prestação de contas parciais referente as medições efetuadas; 4) após a última liberação de recursos e conclusão do empreendimento ocorridos em dezembro de 2009, não houve apresentação dos documentos e notas fiscais de prestação de contas final dos recursos repassados que comprovam a devida aplicação dos recursos.

9. O então prefeito foi instado a apresentar a prestação de contas dos recursos por meio da notificação TCE – OGU (peça 1, p. 8), enviada por meio do Ofício nº 2072/2010/SR Norte da Bahia (peça 1, p. 7).

10. O atual prefeito também foi notificado para apresentar a prestação de contas dos recursos contratados através do Ofício 0582/2015 (peça 1, p. 10).

11. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2015NL000727, de 20/8/2015, pelo valor de R\$ 572.169,35 (peça 1, p. 141).

12. Conforme consignado no relatório de auditoria, o demonstrativo de débito (peça 1, p. 135-139) foi feito sem levar em conta a devolução de R\$ 46.852,34 (peça 1, p. 133), devendo esse montante ser abatido do valor a ser ressarcido pela responsável.

13. Quanto aos aspectos formais, as peças que integram os autos, a seguir relacionadas, encontram-se revestidas das exigências legais, em consonância com o disposto no art. 4º da IN/TCU nº 13/1996 e suas alterações, e ao que dispõe a Instrução Normativa TCU nº 71/2012, bem como em outros normativos:

- a) Ficha de qualificação do responsável (peça 1, p. 12);
- b) Demonstrativo financeiro do débito (peça 1, p. 153-154).

14. Encontram-se inseridos aos autos: Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 142-146), Relatório de Auditoria (peça 1, p. 155-157), Certificado de Auditoria (peça 1, p. 158), Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 159) e Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 170), certificando a irregularidade das contas.

EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista o Ofício nº 2072/2010/SR Norte da Bahia (peça 1, p. 7).

16. No entanto, a Sra. Iracy Andrade de Arno manteve-se silente.

17. Como também não houve o recolhimento do montante devido aos cofres da Fazenda Pública, sua responsabilidade foi mantida.

CONCLUSÃO

18. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão da Sra. Iracy Andrade de Arno, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas à concedente.

19. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do contrato de repasse 0161.074-79/2003 – Esporte Solidário, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

20. Cabe informar à Sra. Iracy Andrade de Arno que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

21. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação da Sra. Iracy Andrade de Arno, CPF 489.406.905-91, ex-prefeita municipal de Campo Formoso/BA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência **da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e omissão no dever de prestar contas** dos valores transferidos ao município de Campo Formoso/BA, por força do contrato de repasse 0161.074-79/2003 – Esporte Solidário, assinado em 26/12/2003 (peça 1, p. 50-56), objetivando a implantação de infraestrutura esportiva para uso de comunidades carentes, celebrado entre a CEF e a Prefeitura Municipal de Campo Formoso/BA

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
20.573,00 (D)	08/09/2004
44.553,30 (D)	10/11/2004
25.437,87 (D)	03/03/2005



33.871,30 (D)	09/05/2005
33.508,32 (D)	14/07/2005
22.055,22 (D)	08/02/2006
46.852,34 (C)	11/05/2010

Valor atualizado até 27/04/2016: R\$ 271.779,49

b) informar à responsável de que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-BA, em 26 de abril de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Germana Rodrigues Martins

AUFC – Mat. 482-0

Matriz de Responsabilização

TC 010.606/2016-5

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
LOTUCU, Art.16, III, alínea “a”: c) omissão no dever de prestar contas	Yacy Andrade de Arno CPF 489.406.905-91 Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Campo Formoso/BA, CNPJ: 13.908.702/0001-10	2005/2008 e 2009/2012	Como responsável pela execução e encaminhamento da prestação de contas do contrato de repasse nº 0161.074-79/2003, deixou que o prazo de 60 (sessenta) dias após a vigência do contrato expirasse, sem contudo apresentar a prestação de contas dos recursos repassados.	O Relatório do tomador de contas consigna, baseado nos Relatórios de Acompanhamento do Empreendimento, que após a última liberação de recursos e conclusão do empreendimento ocorridos em dezembro de 2009, não houve apresentação dos documentos e notas fiscais de prestação de contas final dos recursos repassados que comprovam a devida aplicação	Era razoável exigir da responsável conduta diversa daquela que adotou, considerada as circunstâncias que o cercavam. Apesar de instada a apresentar a prestação de contas dos recursos por meio da notificação TCE – OGU (peça 1, p. 8), enviada por meio do Ofício nº 2072/2010/SR Norte da Bahia (peça 1, p. 7), a responsável permaneceu silente. Também não houve o



				dos recursos.	recolhimento do montante devido aos cofres da Fazenda Pública
--	--	--	--	---------------	--